



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.138.609  
- SC (2013/0192112-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : RUDOLF EWALD E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ABELARDO AMANDIO ALCANTARA**  
**ADVOGADO : CÍNTIA CARVALHO MARTINI REIS LUCAS**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Presidente

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº  
1.138.609 - SC (2013/0192112-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**EMBARGANTE : RUDOLF EWALD E OUTROS**  
**ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : ABELARDO AMANDIO ALCANTARA**  
**ADVOGADO : CÍNTIA CARVALHO MARTINI REIS LUCAS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Rudolf Ewald e outros opõem embargos declaratórios, às fls. 613-619, contra acórdão cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

Razões que não atacam o fundamento da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182).

Agravo regimental não conhecido (fl. 591).

Em suas razões, os embargantes sustentam, em suma, ser contraditório o acórdão embargado, tendo em vista a possibilidade de o princípio da fungibilidade recursal ser aplicado ao caso concreto.

Ao final, pugna seja sanado os vício aventado, com o acolhimento dos embargos de declaração.

O embargado, nada obstante ter sido regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 613).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº  
1.138.609 - SC (2013/0192112-6)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA ESCORREITA VIA INTEGRATIVA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

No presente caso, os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Isso porque os embargantes pretendem, sob a pecha de ser contraditório o acórdão embargado, seja reexaminado o mérito da questão controvertida. Todavia, o julgado embargado foi claro ao consignar os motivos pelos quais negou provimento ao agravo regimental. Confira-se:

O agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, a Súmula nº 182.

Na verdade, o objetivo do agravante é o rejulgamento do agravo de instrumento que não foi conhecido pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e isso não pode ser feito no âmbito dos embargos de divergência (fl. 595).

Advirta-se ser defesa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para sanar deficiência na fundamentação recursal, como, v. g., a não impugnação do fundamento constante da decisão que liminarmente indeferiu os embargos de divergência.

Saliente-se, por fim, que a não concordância com a tese sufragada no bojo do acórdão embargado deve ser manifestada na via recursal adequada, porquanto os embargos de declaração tão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ostentam efeito integrativo.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0192112-6      EDcl no AgRg nos EDcl nos  
PROCESSO ELETRÔNICO      EAgr 1.138.609 / SC

Números Origem: 20070532405      200705324050001      20070532405000101      200900264445

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUDOLF EWALD E OUTROS  
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ABELARDO AMANDIO ALCANTARA  
ADVOGADO : CÍNTIA CARVALHO MARTINI REIS LUCAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUDOLF EWALD E OUTROS  
ADVOGADO : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ABELARDO AMANDIO ALCANTARA  
ADVOGADO : CÍNTIA CARVALHO MARTINI REIS LUCAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.